



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11080.009139/93-74
Recurso n.º : 115.193
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.
Interessada : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.
Sessão de : 10 de dezembro de 1997
Acórdão n.º : **101-91.668**

IRPJ - Trazidas com a impugnação, as provas da legitimidade das despesas, devem as mesmas ser restabelecidas.

CSL - Lançamento decorrente. A alteração produzida no lançamento do IRPJ pelo restabelecimento de despesa glosada determina alteração no lançamento da CSL.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ART. 35 DA LEI 7.713/88- Em se tratando de sociedade por ações, não subsiste a exigência formalizada com base no art. 35 da Lei 7.713/88, na espécie declarado inconstitucional pelo STF.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

85


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 11080.009139/93-74

2

Acórdão n.º : 101-91.668


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Lads/

RECURSO N.º 115193
RECORRENTE : DRJ PORTO ALEGRE

RELATÓRIO

Em razão de irregularidades verificadas nos anos-base de 1988 e 1989, foram lavrados, contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., os autos de infração de fls 01/11, 12/17 e 18/23, relativos a, respectivamente. IRPJ, Contribuição Social e Imposto de Renda Retido na Fonte/ILL.

A empresa concordou em recolher a exigência relativa aos itens 2 e 8 do Auto de Infração do IRPJ. Quanto aos demais itens, contestou-os total ou parcialmente, conforme peça impugnatória de fls 419/436.

A fim de dirimir aspectos controversos abordados na impugnação, foi determinada a realização de diligência (despacho de fls 553/5), da qual resultou a juntada dos documentos de fls. 557/907 e a informação de fls. 908/10.

O julgador de primeiro grau julgou procedente em parte a ação fiscal relativa aos três autos de infração, determinando as seguintes exclusões :

a) do lançamento do IRPJ:

74.417,17 UFIR de imposto no exercício de 1989 e

4.417,17 UFIR de imposto no exercício de 1990

b) do lançamento da CSL

1.743,46 UFIR de contribuição

c) a totalidade da exigência relativa ao IRF/ILL.

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.



Lads/

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais, devendo ser conhecido.

As parcelas da exigência do auto de infração do IRPJ liberadas pelo julgador singular correspondem aos itens 1 e 6 do auto de infração.

A primeira diz respeito a importância contabilizada como prejuízos com títulos de renda fixa, glosada pela fiscalização por falta de documentação hábil e suficiente.

Em sua impugnação a empresa esclareceu que as operações que geraram os lançamentos foram vendas finais de títulos de renda fixa a clientes do banco, e que houve impropriedade de lançamentos (os custos de financiamento dos títulos foram lançados em Prejuízos com Títulos de Renda Fixa e a contrapartida à receita de contabilização dos títulos, embora devesse ter sido lançada em Lucros com Títulos de Renda Fixa, foi lançada em Renda com Títulos de Renda Fixa), porém não foi afetado o resultado.

Solicitada diligência para dirimir as dúvidas, o auditor executor da diligência, diante da documentação carreada ao processo concluiu que : **“Tudo leva a crer que realmente houve apenas erro na contabilização das despesas, não ocasionando alteração no resultado original, ...”**

A segunda parcela corresponde a despesas de propaganda que o autuante entendeu ser do período seguinte (91) , e cuja tributação deu-se a título de falta de pagamento, e não postergação, uma vez que no exercício de 91 o contribuinte não teve imposto a pagar

Com a impugnação, o contribuinte trouxe as provas de que no dia 18.01.90 ocorreu o desembolso, em favor da Símbolo Propaganda Ltda. no valor de NCZ\$ 641.378,76, que se refere a notas fiscais emitidas em 29.12.89 (fls 478 e 484), deduzidas em obediência ao regime de competência.



Lads/

Processo n.º : 11080.009139/93-74
Acórdão n.º : 101-91.668

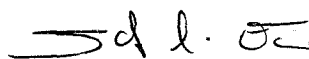
5

A exclusão da parcela do lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro deu-se em razão do princípio de decorrência, e se refere ao restabelecimento das despesas com publicidade em favor da Símbolo Propaganda Ltda.

Finalmente, o lançamento referente ao IRF com base no art. 35 da Lei 7.713/88 foi cancelado com base na Resolução do Senado Federal nº 82/96, que suspendeu a execução do referido dispositivo legal em relação à expressão “o acionista”, face à declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal.

Por ter decidido de acordo com as provas e com a manifestação do Supremo Tribunal Federal, agiu com acerto a autoridade recorrente, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília (DF), em 10 de dezembro de 1997



SANDRA MARIA FARONI

Lads/